Aprovado por 12x0
Em 08/11/2023
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 61/2023

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 68/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE FLORESTA. ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE CULTURA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE INSTITUI O PLANO NACIONAL DE CULTURA. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 68/2023 - de autoria da Prefeita Municipal Rosangela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz - que objetiva instituir o Sistema Municipal de Cultura (SMC) para fins de articulação das políticas públicas de culturais através da gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

2. O Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Justiça e Redação, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

3. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

4. Inicialmente, destaca-se que o princípio da legalidade é fundamento para todos os demais princípios que orientam, limitam e vinculam as atividades administrativas.

5. Nessa senda, é imperioso reconhecer que a Administração Pública somente pode atuar consoante expressa previsão legal.

6. É oportuno salientar que os incisos III, IV e V da Carta Magna atribuem ao Município o dever de proteção e fomento a cultura, veja:

Praça Coronel Fausto Ferraz, 183-A, Centro, Floresta – PE, CEP. 56.400-000 | Fone: (87) 3877-2500 / 2502

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> III - **proteger** os documentos, as obras e **outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
> V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

7. De igual forma, a Lei Orgânica Municipal também replicou os referidos dispositivos da Constituição a nível local, previstos no artigo 9º da legislação.

8. Mais adiante, o artigo 148 do estatuto municipal prevê o regramento de que ao Município caberá o estímulo a cultura e que, diante da necessidade, compete a este suplementar a legislação estadual e federal dispondo sobre cultura. Observe:

> Art. 148 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.
> §1° - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

9. Nesse sentido, a fim de regulamentar a matéria em legislação específica, a União promulgou a Lei nº 12.343/2010 instituindo o Plano Nacional de Cultura – PNC.

10. Sob esse aspecto, o §1º do art. 3º da referida legislação tratou de dispor sobre a criação do Sistema Nacional de Cultura, subordinando a sua criação à lei específica e classificando-o como o principal articulador federativo do Plano Nacional.

11. Assim, a lei buscou a adesão dos entes federados ao Plano Nacional de Cultura estabelecendo, nos §§3º e 4º do artigo referenciado, as obrigações de elaborar os planos decenais no prazo de um ano após a assinatura do termo de adesão do Plano, além de contemplar a possibilidade de fornecimento de apoio técnico e financeiro por parte da União aos entes federativos que aderirem ao Plano.

12. Desse modo, no que se refere à competência legislativa para abordar o assunto em questão, observe-se que o projeto de lei que estabelece o Plano Municipal de Cultura trata de questões de competência municipal, com escopo de interesse local relacionadas ao governo municipal e à sociedade.

Praça Coronel Fausto Ferraz, 183-A, Centro, Floresta – PE, CEP. 56.400-000 | Fone: (87) 3877-2500 / 2502

13. Portanto, a responsabilidade de promover e regular atividades culturais dentro do território do município, em conformidade com o Plano Nacional de Cultura, é atribuída ao município.

14. Não obstante, faz-se oportuno consignar que o sistema cultural municipal e suas ramificações devem estar alinhados com os Planos Nacional e Estadual de Cultura.

15. Ademais, no que se refere a iniciativa legislativa para propor o presente Projeto de Lei, sabe-se que a temática se encontra no rol de competência do Prefeito(a) previsto no art. 72, XXVI da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 72 - **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:
> XXXV - estabelecer políticas efetivas de proteção aos documentos, às obras e outros bens de valor artístico, arquitetônico, cultural, bem como aos monumentos, paisagens naturais e sítios históricos;

16. Assim, não há o que se falar em vício de propositura, de sorte que restou atendida a iniciativa garantida ao Chefe do Poder Executivo.

17. Nesse viés, a matéria discutida no Projeto de Lei nº 68/2023 está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, havendo compatibilidade entre os artigos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

18. De igual forma, não foram identificados vícios de técnica legislativa, de modo que o presente Projeto de Lei atende aos parâmetros da juridicidade, cumprindo com os requisitos legais acerca da matéria.

C. DA CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta o entendimento pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 68/2023** que institui o Sistema Municipal de Cultura no âmbito do Município de Floresta/PE, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

20. É o parecer, salvo melhor juízo.

Floresta/PE, 31 de outubro de 2023.

Praça Coronel Fausto Ferraz, 183-A, Centro, Floresta – PE, CEP. 56.400-000 | Fone: (87) 3877-2500 / 2502

ANDRÉ ALEXANDRE DE SÁ FERRAZ MOURA MANIÇOBA
Presidente

Pedro Gomes Vilarim Júnior

PEDRO GOMES VILARIM JÚNIOR
Secretário/Relator

TIAGO SOBRAL FERRAZ MOURA MANIÇOBA
Membro